

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.931 - MG (2013/0281903-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **RONAN GUIMARÃES MOREIRA**
ADVOGADO : **MÁRCIO PIMENTA CÂNDIDO**
RECORRIDO : **ALBMAR COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **VANESSA DE ANDRADE PINTO**
STEFENSON DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.

2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela *internet* configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título.

3.- No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família.

4.- Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

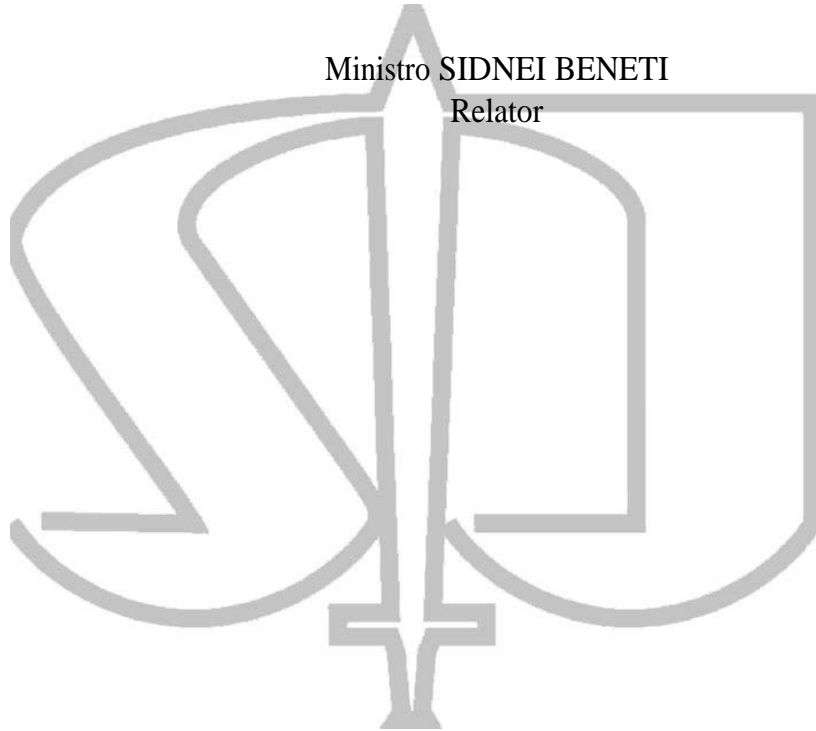
5.- Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão somente para cancelar a multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.931 - MG (2013/0281903-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : RONAN GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO PIMENTA CÂNDIDO
RECORRIDO : ALBMAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : VANESSA DE ANDRADE PINTO
STEFENSON DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RONAN GUIMARÃES MOREIRA interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o Desembargador ARNALDO MACIEL, assim ementado (fls. 145):

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA PELA INTERNET EM LOJA VIRTUAL - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não havendo nos autos provas de que a parte tenha vivenciado um legítimo dano de ordem moral em virtude da não entrega da mercadoria já paga e adquirida por meio da internet, em loja com sítio virtual, encontra-se ausente um dos requisitos capazes de autorizar a condenação da empresa ré no pagamento de uma indenização a título de danos morais.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 159/164).

3.- O recorrente alega, em síntese, que não poderia ter sido condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque os embargos declaratórios interpostos não eram protelatórios.

Sustenta que, o contrário do que afirmado pelo acórdão recorrido, a compra, pela internet, de mercadorias que não são entregues no prazo estipulado rendem ensejo à dano moral, especialmente quando adquiridas para presentear familiares durante os

Superior Tribunal de Justiça

festejos de natal. Nesse sentido aponta ofensa aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, 14 do Código de Defesa do Consumidor e 333, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema ainda invoca dissídio jurisprudencial em relação a julgado do TJMS.

Acrescenta que também teria havido violação ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque o Tribunal de origem não teria determinado a inversão do ônus da prova.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.931 - MG (2013/0281903-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Discute-se nos autos, essencialmente, se são devidos danos morais ao consumidor que adquire, pela internet, mercadoria para presentear o filho que não vem a ser entregue.

5.- A jurisprudência desta Corte, como se sabe, tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Nesse sentido: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

6.- No caso dos autos, não há notícia de que o descumprimento contratual assinalado tenha resultado outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial, ou a inviabilização da compra de outros presentes de natal.

7.- Muito pelo contrário, conforme assinalado pelo Tribunal de origem não restou provado nos autos que o produto adquirido, um "tablet", seria dado de presente pelo Recorrente a seu filho adolescente e nem mesmo a existência desse menor.

8.- Assim, ausente a prova de uma situação bem delimitada capaz de representar graves constrangimentos e verdadeira violação à direito de personalidade, não pode prosperar a pretensão de condenação ao pagamento de danos morais.

9.- A alegação de ofensa ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser conhecida porque não demonstrada de forma analítica. Com efeito,

Superior Tribunal de Justiça

para que o Recurso Especial possa ser admitido pela alínea "a" do permissivo constitucional, cumpre ao recorrente não apenas alegar ofensa à legislação federal, mas ainda individualizar o dispositivo legal tido por violado e esclarecer de que forma tal ofensa teria supostamente ocorrido. No caso dos autos as razões recursais não indicam por que motivos seria devida a inversão do ônus da prova e tampouco demonstram como o Tribunal de origem teria se posicionado contrariamente ao que disposto nesse comando legal. Incide, por analogia, quanto ao ponto, a Súmula 284/STF.

10.- Deve-se, entretanto, ser cancelada a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), pois não se vê abuso no caso, mas mera insistência em buscar o que a parte entendeu, ainda que sem sucesso, ser seu direito.

11.- Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao Recurso Especial, tão somente para cancelar a multa.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0281903-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.399.931 /
MG**

Números Origem: 0004324372012 10499120004324001 10499120004324002 10499120004324003
4324372012

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONAN GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO PIMENTA CÂNDIDO
RECORRIDO : ALBMAR COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : VANESSA DE ANDRADE PINTO
STEFENSON DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.